

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO VIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 232

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 60/2015 - PAD

INDICIADO: Cleoneide da Cunha Leite.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 713/15, publicada na imprensa oficial em 02/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Não consta nos autos defesa do servidor. Consta requerimento dirigido à Secretaria Estadual de Educação e Cultura solicitando seu desligamento, contudo, não há portaria nem publicação de qualquer ato administrativo nesse sentido. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório. para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III – CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta

Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, em especial apresentação da cópia da Portaria de sua exoneração perante o Estado do RN no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade cassação de sua aposentadoria, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 24 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 16(dezesseis) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 78/2015 - PAD

INDICIADO: Dione Moraes Rocha.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 795/15, publicada na imprensa oficial em 16/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa administrativa da servidora (apócrifa), aduzindo que sua situação não confronta o disposto no artigo 37 da CF/88. Observa-se, no entanto, informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora de fato exerce 03 (três) cargos de professora, perante os Municípios de São Gonçalo, Extremoz e Natal. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é

dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos, o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) a penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais.

É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 18(dezoito) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 79/2015 - PAD

INDICIADO: Emerson Fernandes Félix.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 767/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor (a) apresentou suas justificativas, aduzindo que requereu a sua exoneração perante o Município de Lajes/RN, conforme Portaria n.º 014/2015 GP, publicada na imprensa oficial em 02/09/2015. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao

acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, também não resta dúvida que a situação do (a) servidor (a) não fere ao comando disposto na CF-88 cujo artigo 37 assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração o arquivamento do processo administrativo. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 11 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 18(dezoito) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 84/2015 - PAD

INDICIADO: Jane Cleide Câmara de Morais.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor (a) ficou inerte. Consta nos autos declaração emitida pela Secretária Municipal de São Pedro –RN informando que a servidora havia requerido sua demissão do cargo de dentista e que a mesma seria ainda exonerada até o dia 30/09/2015. Antes de mais nada entende essa comissão que intenção constante da dita declaração proferida pela Secretária seria de deferir (a pedido da requerente) a sua “exoneração”, e não “demissão”, uma vez que essa última é penalidade administrativa. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao

acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) não fere ao comando disposto na CF-88, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar o arquivamento do presente processo. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 11 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 14(quatorze) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 68/2015 - PAD

INDICIADO: Jose Itamar Regis.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 768/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa do servidor, aduzindo que sua situação não contraria a lei. Em seu depoimento afirma que possui três vínculos, sendo um como inativo perante esse Município, outro perante o Município de Natal e o terceiro perante o Estado do RN. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. No que tange aos proventos de aposentadoria, é lícito a acumulação somente nas seguintes hipóteses: 1) Com cargo eletivo ou comissão; 2) com outra aposentadoria, desde que ambas decorrentes de cargos acumuláveis, e 3) com remuneração de serviço ativo, se cargos acumuláveis.

Assim, a situação do servidor não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses legais. Sobre esse enfoque em especial, vale a leitura do § 10 do artigo 37 da CF: O§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade cassação de sua aposentadoria, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 24 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 18(dezoito) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 102/2015 - PAD

INDICIADO: Maria José de Paula

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 766/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências

necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor (a) apresentou suas justificativas, aduzindo que tem vínculo perante esse Município na função de professora, bem como perante o Município de Natal, na função de Agente Comunitária de Saúde, além de exercer a função de Técnica em Enfermagem perante o Estado do RN. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, também não resta dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88, cujo artigo 37 assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 22(vinte e duas) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 70/2015 - PAD

INDICIADO: Alessandra Michelle Alvares.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continent, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 753/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento

à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa administrativa da servidora (apócrifa), aduzindo que sua situação não confronta o disposto no artigo 37 da CF/88. Observa-se, no entanto, informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora de fato exerce 02 (dois) cargos de professora, perante os Municípios de São Gonçalo e Secretaria Estadual de Educação. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Ao nosso ver, não há nos autos qualquer comprovação de haver incompatibilidade entre as atividades prestadas pela servidora perante a Administração Pública Municipal. Não há até o presente momento, qualquer documento que dê entendimento contrário à acumulação indevida de funções. Em resposta à solicitação, o Município está procedendo o levantamento de todos os servidores apontados, cuja comissão que realiza tais procedimentos permanece focada a esse fim. Uma vez que é de responsabilidade também do servidor agir de boa fé, não há razão, pelo menos até o momento para atribuir outro entendimento senão o arquivamento do presente processo, fazendo-se a ressalva de que, caso seja aferido fatos opostos ao que consta nos autos, por culpa do servidor, este será responsabilizado, inclusive criminalmente.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma opina esta Comissão de Processo Administrativo pelo arquivamento do referido procedimento. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 19 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 18(dezoito) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 83/2015 - PAD

INDICIADO: Carmelita de Souza Paixão.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continent, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 05 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 15(quinze) folhas.
São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 99/2015 - PAD

INDICIADO: Edivanilson Paulo da Silva.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 771/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos requerimento formulado pelo servidor perante a Administração Pública do Município de Natal, referente ao pedido de exoneração em relação àquele ente, seguido da cópia de publicação da portaria de exoneração, desse modo sua situação encontra-se de

acordo com o dispositivo constitucional previsto no artigo 37. Observa-se, no entanto, informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora de fato exerce 03 (três) cargos de professora, sendo 01 (um) perante o Município de São Gonçalo, e 01 (um), perante o Município de Natal e outro perante a Secretaria de Educação do Estado SEECD. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DAFUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor não encontra-se mais com 03 vínculos com entes públicos o que não fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma opina esta Comissão de Processo Administrativo pelo arquivamento do referido procedimento. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 19 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 22(vinte e duas) folhas.
São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 72/2015 - PAD

INDICIADO: Ernandes da Silva Braga.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o

comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.
 II – DAFUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 05 de novembro de 2015.

.Sr. José Gomes da Silva
 Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
 Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 15(quinze) folhas.
 São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 103/2015 - PAD

INDICIADO: Gileno Queiroz Peixoto.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no

levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.
 II – DAFUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 19 de novembro de 2015.

.Sr. José Gomes da Silva
 Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
 Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 14(quatorze) folhas.
 São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 93/2015 - PAD

INDICIADO: Luciana Monteiro.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 775/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação

administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa da servidora aduzindo que a sua acumulação não fere a Constituição Federal de 88. Consta ainda na informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora exerce 03 (três) cargos, sendo 02 (dois) de professora perante o Município de Natal e um cargo de Subsecretária de Tec. Informação – CC3 perante o município de São Gonçalo do Amarante. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DAFUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015

.Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 17 (dezesete) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 81/2015 - PAD

INDICIADO: Maria Aparecida Martins.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos

públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DAFUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 05 de novembro de 2015.

.Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 16 (dezesesseis) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 95/2015 - PAD

INDICIADO: Maria do Socorro Alves Ribeiro.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos

Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 796/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa apócrifa da servidora aduzindo que a sua acumulação não fere a Constituição Federal de 88. Consta ainda na informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora exerce 3 cargos e professora perante os municípios de Extremoz, Natal e São Gonçalo do Amarante. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015.

.Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 20(vinte) folhas.
São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 88/2015 - PAD

INDICIADO: Moises Bezerra Constâncio

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos

Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 05 de novembro de 2015.

.Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 13(treze) folhas.
São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 97/2015 - PAD

INDICIADO: Paulo Pacheco da Silva.

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do

Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 761/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos requerimento do servidor cujo objeto é a permanência dos vínculos. Consta ainda na informação prestada pelo Tribunal de Contas que o servidor exerce 3 funções, a saber: dois cargos de Professor Nível IV, perante o Estado do RN e um de Subsecretário de Planejamento Fisc. CC3 perante esse Município, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 27(vinte e sete) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 73/2015 - PAD

INDICIADO: Serginilda Nunes da Silva

ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colendo Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º

368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas de medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 760/15, publicada na imprensa oficial em 09/10/2015. Ato contínuo, foi realizada a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) servidor (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Instado a se manifestar o (a) servidor(a) ficou-se inerte. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, e pela inércia do (a) servidor (a) na apresentação de sua defesa, não há dúvida que a este (a) foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pelo que se consta nos autos, não há dúvida que a situação do (a) servidor (a) fere ao comando disposto na CF-88 e extrapola as exceções lá contidas, cujo artigo 37, que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; No contexto dos autos, a fim de afastar a má-fé contra a Administração Pública, de que trata o artigo 113 do Estatuto dos Servidores, mostra-se necessário que o (a) servidor(a) seja notificado pela Administração sobre

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 19 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 16(dezesseis) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 26 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
Secretária da Comissão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 71/2015 - PAD
 INDICIADO: Vanúbia Maria Brito da Silva.
 ASSUNTO: Regularização de Situação Funcional – acumulação de cargos

RELATÓRIO

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presidência do Colégio Tribunal de Contas do Estado, por meio de Circular n.º 368/2015-GP/TCE de 31/07/2015, informou a esse Município de São Gonçalo do Amarante – RN quanto à realização de um levantamento nas folhas de pagamento dos Poderes e órgãos dos Estados e dos Municípios do RN, que observou a existência de servidores desse ente municipal em situação de possível acúmulo irregular de cargos públicos, de que trata o artigo 37 da Constituição da República. Na referida Circular, recomendou-se ainda ao Município que fossem tomadas medidas necessárias e cabíveis no sentido de apurar tais fatos, notificando os servidores relacionados para se manifestarem a respeito da situação. Diante de tais fatos, o Município de São Gonçalo do Amarante, por ato do Secretário Municipal de Administração, in continenti, determinou a abertura de processo administrativo, por meio de Portaria n.º 753/15, publicada na imprensa oficial em 16/10/2015. Ato contínuo, foi expedida a notificação administrativa do (a) servidor (a) supracitado (em anexo), ora relacionado no levantamento realizado pela Corte de Contas, solicitando àquele (a) o comparecimento à Secretaria de Administração a fim de promover as diligências necessárias à sua regularização, bem como apresentasse defesa administrativa, caso não concordasse com as imputações que lhe foram apresentadas. Consta nos autos defesa da servidora aduzindo que a somente possui um vínculo com esse Município. Juntou cópia de documento pessoal, portaria de nomeação e contra-cheque, aduzindo que sua situação não fere a Constituição Federal de 88. Consta, no entanto, informação prestada pelo Tribunal de Contas que a servidora exerce 03 (três) cargos de professora, sendo 01 (um) perante o Município de Natal, 01 (um) perante o Estado do RN e 01 (um) perante o Município de São Gonçalo do Amarante. Vieram os autos a essa Comissão de Processo Administrativo para elaboração de relatório.

Eis o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos passou a ser levado a termo para fins de apuração de irregularidades quando ao acúmulo de cargos, nos termos vedados pela CF. Importante ressaltar, que até prova em contrário, é dever do (a) servidor (a) afirmar em que situação se encontra, movendo-se pelo princípio da boa-fé. Tem-se, portanto, de uma situação peculiar, donde não cabe, em princípio, ao ente público buscar o vício ou a irregularidade praticada pelos seus servidores, mas sim, sob ele mesmo. Notadamente, existindo irregularidade e se verificando no caso concreto a má-fé praticada no serviço público, é dever do ente público apurar em processo próprio com o fim de promover a adequação dos seus servidores ao Comando Máximo. Após compilação dos autos do processo em epígrafe, não há dúvida que o servidor encontra-se com 03 vínculos com entes públicos o que fere o disposto no artigo 37 da CF-88 que assim traduz: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Assim, o silêncio da regra de acumulação não significa consentimento, uma vez que toda a acumulação, isto é, as exceções devem ser expressas. Importante ainda ressaltar que a compatibilidade de horários não impede que o servidor possa criar uma regra não expressa da Constituição. Ou seja, a compatibilidade de horários é regra cumulativa com as exceções previstas na Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Assim, por essas razões, haja vista os fatos acima aduzidos, desta forma conclui esta Comissão de Processo Administrativo em recomendar à Secretaria de Administração a proceder a notificação do (a) servidor (a) para comparecimento à Secretaria de Administração a fim de, exclusivamente, regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada má-fé e, ato contínuo, seja-lhe aplicado (a) da penalidade de demissão, nos termos do artigo 107, inciso III do Estatuto dos Servidores Municipais. É o relatório.

São Gonçalo do Amarante-RN, 17 de novembro de 2015.

Sr. José Gomes da Silva
 Presidente da Comissão

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

Sr. Lennio Maia Mattozo
 Membro da Comissão

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO.

Certifico que o presente processo encontra-se encerrado com 19 (dezenove) folhas. São Gonçalo do Amarante – RN, 25 de novembro de 2015.

Sra. Lauriana Martins
 Secretária da Comissão

SAAE/LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15120001/2015

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CONTRATADO: Cavalcante & Cia. Ltda. ME - OBJETO: Aquisição de óleo, aditivo e graxa para o caminhão de hidrojateamento e sucção – VALOR GLOBAL: R\$ 5.955,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) – DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA: Recursos Próprios – Exercício 2015 – Projeto 04.122.0034.2068 / Manutenção das Atividades do SAAE – 3.3.90.30 / Material de Consumo – LOCAL E DATA: São Gonçalo do Amarante, 15 de dezembro de 2015 - ASSINATURAS: Talita Karolina Silva Dantas – CONTRATANTE – Joyce de Souza Cavalcante - CONTRATADO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 30010001/2015.

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CONTRATADO: Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda. – OBJETO: Aditar os itens gasolina e óleo diesel comum em: 8,05% e 3,58% respectivamente do contrato original – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 58, Inciso I, § 2º e art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores – LOCAL E DATA: São Gonçalo do Amarante, 11 de Novembro de 2015 - ASSINATURAS: Talita Karolina Silva Dantas – CONTRATANTE e Luiz da Costa Cirne Junior – CONTRATADA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 27070001/2015.

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CONTRATADO: Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda. – OBJETO: Aditar os itens gasolina e óleo diesel comum em: 8,05% e 3,58% respectivamente do contrato original – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 58, Inciso I, § 2º e art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores – LOCAL E DATA: São Gonçalo do Amarante, 05 de Novembro de 2015 - ASSINATURAS: Talita Karolina Silva Dantas – CONTRATANTE e Luiz da Costa Cirne Junior – CONTRATADA.

LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2015, de 16 de dezembro de 2015.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÍFICO SÃO-GONÇALENSE AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SISTÊNIO FERREIRADASILVA.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta:

Artigo 1º É concedido o Título de Cidadão Honorífico São-Gonçalense ao Ilustríssimo Senhor Sistênio Ferreira da Silva.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 16 de dezembro de 2015.

RAIMUNDO MENDES ALVES
 Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2015, de 16 de dezembro de 2015.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÍFICO SÃO-GONÇALENSE AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ DE ANCHIETAMARTINS.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º É concedido o Título de Cidadão Honorífico São-Gonçalense ao Ilustríssimo Senhor José de Anchieta Martins.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 16 de dezembro de 2015.

RAIMUNDO MENDES ALVES
 Presidente

PORTARIANº 462/2015.

PARECER CPL – Processo 681/2015

A Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas e, especialmente na conformidade do Inciso IX, Art. 21, do Regimento Interno da Casa;

RESOLVE,

Art. 1º - NOMEAR Teófilo Xavier Bezerra Neto, para exercer em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, integrante da estrutura de pessoal do gabinete do Vereador deste poder, criado pela Lei nº 1.362/2011 de 19 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2015, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Poti Cavalcanti,
 São Gonçalo do Amarante-RN, 16 de dezembro de 2015.

Raimundo Mendes Alves
 Presidente

Considerando o memorando inaugural do processo 681/2015, o qual expõe a necessidade de contratação de serviço de profissional de engenharia para atender a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, foi determinado pela presidência da Casa o envio dos autos à CPL para adoção das medidas cabíveis. Neste ponto cumpre salientar o proponente LUIZ RAFAEL GOMES PEREIRA, inscrito no CREA/RN sob o nº 210214742-8, portador do CPF/MF 003.128.441-82, com valor estimado de R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais, ofereceu as condições mais vantajosas para a Câmara Municipal, motivo pelo qual este órgão colegiado opina favoravelmente, nos moldes do artigo 24, II da Lei Federal 8.666/1993, para que seja efetuada a contratação solicitada, desde que o futuro contratado esteja em dia com as obrigações previdenciárias, tributárias na esfera federal, estadual e municipal, bem como trabalhista (CNDT e FGTS). São Gonçalo do Amarante, 04 de dezembro de 2015. Jairo Cavalcanti e Castro - Presidente da CPL; Ítalo Vale Monte – Membro da CPL; Túlio Araújo de Azevedo - Membro da CPL.

LEGISLATIVO/LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, torna público que no dia 29/12/2015, às 10:00 hs realizará Sessão Pública, para processar a licitação (17/2015) na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado a proceder ao REGISTRO DE PREÇOS objetivando a futura contratação de serviços de provedor para conexão à Internet, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. O Edital poderá ser consultado ou solicitado de forma gratuita no Setor de Licitações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, de segunda a sexta feira, das 8 (oito) às 13 (treze) horas. São Gonçalo do Amarante, 15 de dezembro de 2015. Jairo Cavalcanti de Castro. Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, torna público que no dia 29/12/2015, às 11:00 hs realizará Sessão Pública, para processar a licitação (18/2015) na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado a proceder ao REGISTRO DE PREÇOS objetivando a futura contratação de empresa para realizar a locação de softwares integrados de orçamento, finanças e contabilidade pública, compras, contratos e portal da transparência, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. O Edital poderá ser consultado ou solicitado de forma gratuita no Setor de Licitações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, de segunda a sexta feira, das 8 (oito) às 13 (treze) horas. São Gonçalo do Amarante, 15 de dezembro de 2015. Jairo Cavalcanti de Castro. Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, torna público que no dia 29/12/2015, às 12:00 hs realizará Sessão Pública, para processar a licitação (19/2015) na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado a proceder ao REGISTRO DE PREÇOS objetivando a futura contratação de empresa para realizar os serviços de Assessoria Administrativa com abrangência no âmbito do planejamento, da gestão orçamentária e financeira desta Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. O Edital poderá ser consultado ou solicitado de forma gratuita no Setor de Licitações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, de segunda a sexta feira, das 8 (oito) às 13 (treze) horas. São Gonçalo do Amarante, 15 de dezembro de 2015. Jairo Cavalcanti de Castro. Pregoeiro Oficial.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 015/2015

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante; CONTRATADO: LUIZ RAFAEL GOMES PEREIRA, inscrito no CREA/RN sob o nº 210214742-8, portador do CPF/MF 003.128.441-82; OBJETO: Contratação de serviços técnicos de profissional de engenharia; VALOR ESTIMADO: R\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Reais); BASE LEGAL: Artigo 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal. Projeto Atividade: 2001 – Manutenção das atividades da Câmara. Natureza da despesa: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Fonte de Recursos: 110 – Recursos Ordinários; Vigência: Prestação de Serviços Imediato; Autoridade Responsável: Raimundo Mendes Alves – Presidente da Câmara dos Vereadores de São Gonçalo do Amarante, 04 de dezembro de 2015.



Jornal Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO
 Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro
 Telefones: 3278.4850 - 3278.3499
jom@saogoncalo.rn.gov.br
 Site: www.saogoncalo.rn.gov.br